



Processo nº: E-12/003.605/2013
Data de autuação: 07/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Interrupção do fornecimento de gás na Avenida Estrada da Gávea, 681, Bloco 3, São Conrado - Rio de Janeiro - RJ.
Sessão Regulatória: 31 de agosto 2016

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurando tendo em vista a requisição AGENERSA/SECEX nº. 427/2013, em razão do recebimento de correspondência eletrônica encaminhada pelo Sr. Pedro Grossi Júnior em 07/10/2013, que relata a suspensão no fornecimento de gás desde o dia 04/10/2013, na Avenida Estrada da Gávea, 681, Bloco 3, São Conrado - Rio de Janeiro - RJ.

Consta, à fl. 08, Resolução do Conselho Diretor nº 395, através da qual se pode constatar a distribuição do processo à relatoria deste Gabinete.

A CAENE informa por meio do Termo de Notificação nº 022/2013¹ e do Relatório de Fiscalização nº E-072/2013, que *"Chegando ao local (07/10/2013 às 15h) foi encontrada uma equipe de obra civil realizando a recomposição do passeio, nos informando que um aquecedor foi ligado invertido preenchendo a tubulação de gás de água criando um selo d'água, sendo necessário quebrar o passeio para permitir a remoção de água"; que "O porteiro e o segurança do Condomínio relataram que a falta de gás ocorreu no início da noite de sábado (05/10/2013) e a Concessionária enviou uma equipe que não identificou o problema, não conseguindo normalizar o fornecimento de gás (...); ainda de acordo com o relato de funcionários do prédio, mais duas equipes estiveram no local, respectivamente no domingo e segunda-feira, sendo que essa última somente concluiu os serviços no dia 07/10/2013, por volta das 14hs, mas que alguns moradores das unidades reclamaram acerca do fornecimento, relatando "gás fraco".*

A CAENE aponta, ainda, que *"(...) a equipe da Concessionária CEG verificou que o apartamento 803 estava com a válvula, do tipo cônica, fechada (...) que é um procedimento de segurança adotado pela Concessionária para evitar acidente/incidente em casos que não haja alguém no imóvel que garanta que todos os equipamentos estão devidamente fechados, evitando assim que ocorra vazamento de gás"; explica*

¹ Fls. 11/20, recebido pela CEG em 15/10/2013.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/605/2013
Data 07/10/2013 Fls.: 204
Rubrica: J.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Josiane P. Webber Thomaz
Assessora
ID Funcional 4431478-7

que "(...) é deixada junto à portaria uma lista com todos os apartamentos que tiveram a válvula de gás fechada por não haver ninguém no imóvel, permitindo assim ao cliente identificar o ocorrido e restabelecer o fornecimento de gás em seu imóvel. (...) A equipe substituiu a válvula e restabeleceu o fornecimento"; procedimento repetido no apartamento 1701. Acrescenta que em algumas unidades "foi necessário realizar purga na tubulação para retirar o ar da mesma, preenchendo-a em sua totalidade com gás natural".

Ressalta a CAENE que "(...) havia 25 unidades utilizando válvula tipo cônica que sendo utilizada em gás natural traz dificuldades em operá-la, uma vez que não se consegue manuseá-la, tornando essencial o auxílio de ferramentas que na maioria das vezes não estão disponíveis nas residências dos clientes e ainda há a necessidade de destreza e conhecimento técnico"; relata que "duas válvulas foram substituídas no decorrer da vistoria faltando ainda 23 válvulas tipo cônica a serem substituídas, que de acordo com o Supervisor da Concessionária, iria ser agendado para a manhã do dia seguinte (08/10/2013), a substituição de todas as válvulas tipo cônica"; verifica que "(...) não houve responsabilidade da Concessionária quanto à instalação incorreta do aquecedor. Entretanto, há suspeição de responsabilidade por parte da Concessionária no que tange ao atendimento prestado e na utilização de válvulas tipo cônica em cabines de medidores, já que tais válvulas são condenadas pela própria"; e solicita que a Delegatária providencie a substituição de todas as válvulas no dia 08/10/2013, conforme informado.

Na data de 24/10/2013, a Concessionária protocoliza nesta Autarquia a carta DIUR-E-2058/13², pela qual reitera não ter qualquer responsabilidade no acidente em tela; informa os procedimentos que adota quando recebe uma ocorrência de falta de gás (interrupção no fornecimento para investigar a origem da inversão da instalação, retirada da água e restabelecimento do fornecimento individualmente); ressalta que, no que se refere aos imóveis fechados, tão logo os moradores retornem aos mesmos, são orientados a entrar em contato com a emergência para o restabelecimento do serviço, não havendo qualquer orientação para que se realize qualquer procedimento por conta própria; esclarece que "(...) as referidas válvulas cônicas, não são condenadas pela Concessionária, porém, acompanhado a evolução tecnológica, tais válvulas vêm sendo substituídas ao longo dos anos promovendo a renovação no parque de medição"; informa que as citadas válvulas foram substituídas em 08/10/2013; e solicita o arquivamento do feito.

A CAENE³ apresenta parecer mediante o qual reitera não ter identificado culpabilidade da Concessionária no acidente em comento, ocasionado pela instalação invertida do aquecedor de água do apartamento 2203; ressalta que "(...) na vistoria executada no dia 07 de outubro de 2013, foi identificado na cabine de medidores o uso de válvulas tipo cônica (...)"; relembra que "(...) para a retomada da conversão

² Fls. 22/53.

³ Fls. 54/55.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/605/2013

Data 09/10/2013 Fls. 905

Rubrica:

Josiane P. Webber Thomaz

Assessora

ID Funcional 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

de gás manufaturado para gás natural foram estabelecidas condições para que as áreas que estivessem sendo convertidas (para gás natural) atendessem às condições de segurança estabelecidas pela Deliberação 118/2000 (...) Capítulo V - DA VISTORIA PRÉVIA DE APARELHOS E INSTALAÇÕES E DA EXECUÇÃO DA CONVERSÃO (...) Artigo 11, Seção B - Da Execução da Conversão, parágrafo 9º (...) Sempre que a Concessionária encontrar registros (válvulas) individuais de linha ou de parede que não sejam válvulas de esfera, ela deverá trocá-los por registros (válvulas) deste tipo, ou seja, de esfera, sem ônus para o consumidor (...); aponta que a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/2002, em seu artigo 1º determinou que a Delegatária procedesse "(...) à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufaturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, (...)". Acrescenta que a Concessionária deve adotar os procedimentos necessários ao ressarcimento das despesas efetuadas para sanar o acidente objeto dos autos, as quais não podem ser repassadas aos clientes.

Em nova manifestação, a CEG⁴ repisa que "(...) as válvulas cônicas não são condenadas pela Concessionária, porém, em função da evolução tecnológica, tais válvulas vêm sendo substituídas ao longo do tempo, promovendo a renovação do parque de medição"; informa que as válvulas do condomínio foram substituídas em 08/10/2013; afirma que "(...) não encontrou nenhum registro em seus sistemas de ter realizado a conversão naquele local, o que traz forte indícios de que a conversão foi realizada pela Estatal"; salienta que "(...) não vem ingressando com ações judiciais contra os clientes proprietários dos apartamentos que instalam aquecedores invertidos, em função das remotas chances de êxito, tendo em vista a boa-fé do cliente quando contrata uma empresa para tanto"; e entende que "(...) a CAENE visa [a] deturpar o objeto do presente processo, que é a falta de gás decorrente da instalação do aquecedor invertido (...)".

Instada a se manifestar, a Procuradoria⁵ da AGENERSA entende que "(...) a CAENE não visou [a] deturpar o objeto do presente processo e sim, trazer à colação seu entendimento quanto aos fatos narrados no administrativo"; e explica que "a não culpabilidade da Concessionária CEG no evento diz respeito à instalação do aquecedor de forma errada pelo cliente, o que não ilide a responsabilidade da mesma quanto ao não cumprimento das Deliberações citadas e tampouco do não cumprimento das cláusulas dispostas no Parecer do Órgão Técnico da AGENERSA, pois, a Delegatária não obedeceu os princípios da eficiência, segurança, qualidade e cortesia com o consumidor cliente, e ainda não cumpriu as normas legais e regulamentares de serviços, inclusive as normas da ASEP-RJ-AGENERSA".

⁴ Fls. 67/75.

⁵ Fls. 78/82.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/605/2013

Data 07/10/2013

Assessoria

ID Funcional 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Remeti o feito novamente à CAENE, indagando se a Concessionária foi a responsável pela conversão no local, tendo a citada câmara técnica⁶ informado que, mesmo que tal procedimento tenha sido realizado pela Estatal, este fato não isenta a Concessionária da responsabilidade da substituição das válvulas tipo cônica. Esclarece, ainda, que *"(...) é opção da Concessionária ingressar ou não com ações judiciais contra os clientes (...), entretanto, qualquer custo derivado do não ingresso de ação judicial não poderá ser contabilizado nas futuras revisões quinquenais (...)".*

Sobre tais considerações, a Procuradoria⁷ defende a falha na prestação do serviço público, consubstanciada na demora na substituição das citadas válvulas, razão pela qual sugere a aplicação de penalidade.

Uma vez mais encaminhei o feito à CAENE, solicitando que aquele órgão informasse se as válvulas do tipo cônicas são consideradas obsoletas e, a partir de que data passaram a ser consideradas dessa forma. Em resposta, a câmara técnica⁸ esclarece as referidas válvulas foram condenadas pela Deliberação ASEP nº 118/2000. Aponta que *"(...) a responsável pela conversão foi a Estatal, o que nada muda em nosso parecer, pois não informamos que a Concessionária deveria ter condicionado as instalações no ato da retomada da conversão e sim a partir do mesmo, de acordo com os parâmetros que foram estabelecidos na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 118/00 (...)";* ademais, salienta não parecer factível que em mais de 12 anos (2000 a 2013) a Concessionária não tenha comparecido no endereço do caso em tela, e por conseguinte tente basear neste argumento sua justificativa pela não identificação e consequente substituição das válvulas tipo cônica. Analisando tais argumentos, a Procuradoria da AGENERSA⁹ entende que já se manifestou nos autos sobre todos os pontos e remete às suas manifestações anteriores.

A CEG protocoliza nesta AGENERSA a carta DIJUR-068/15¹⁰. Nessa, após breve relato dos fatos, no que diz respeito à Deliberação ASEP 118/2000 insiste que *"até agora não a qualquer comprovação de que a CEG tenha realizado a verificação no local para identificar a substituição da válvula"*. No que assiste à Deliberação ASEP nº 191/2002, com esteira na Deliberação AGENERSA nº 380/2009, entende que nova penalização violaria o princípio do *non bis in idem*; defende ainda que *"(...) inexistem elementos que apontem a culpabilidade da Concessionária no evento em tela, (...)";* no mais, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

⁶ Fls. 86/87.

⁷ Fls. 89/90.

⁸ Fls. 92/94.

⁹ Fls. 96/97.

¹⁰ Fls. 106/109.



A assessoria de meu Gabinete requer à CEG que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações, além de cópias de todas as ordens de serviço realizadas no endereço em exame:

1. Se as equipes de emergência possuem ferramentas específicas para a manipulação das válvulas cônicas e se os seus membros detêm conhecimentos técnicos para seu uso;
2. A partir de qual data a Concessionária entendeu necessária a substituição das válvulas cônicas pelas válvulas de esfera, por qual motivo e desde quando vem, efetivamente, procedendo a citada substituição;

Consta às fls. 122/166 a DIJUR-E-720/2015 através da qual a Concessionária encaminha as referidas ordens de serviço. Em resposta aos questionamentos, informa que *"suas equipes de emergência possuem ferramenta e expertise para atuação nesse tipo de válvulas [cônica]"* e que *"sempre que a companhia se depara com válvulas do tipo macho-cônica é no sentido de realizar a substituição das mesmas por válvula de esfera"* e ainda que *"tal procedimento de troca das válvulas de medidores macho-cônicas por válvulas de esfera já era executado muitos anos antes da privatização da CEG"*.

Os autos foram então encaminhados à CAENE a que, em 13/06/2016, procedeu a uma fiscalização na Av. Estrada da Gávea nº 681, bloco 3, com vistas a verificar se todas as válvulas foram efetivamente substituídas pelo modelo de esfera. De acordo com o relatório de fiscalização nº P-004/16¹¹, *"foi possível observar que todas as válvulas cônicas foram substituídas por válvulas esféricas"*. Acrescenta que *"além das trocas das válvulas, foi observado que a Cabine recebeu uma nova pintura e novos tags"*. Informa¹² que *"da análise da DIJUR-E-720/2015, foi constatado que a Concessionária esteve no local por diversas vezes, num período de pelo menos 4 anos antecedentes à vistoria desta CAENE, onde constatou a utilização das válvulas cônicas, inclusive em datas próximas [recentes] (...) diante do exposto, mantemos na íntegra nosso parecer de folhas 92 a 94"*. Em manifestações às fls. 180/189, a CEG retoma argumentos já apresentados nos autos.

Parecer de lavra da Procuradoria da AGENERSA¹³ aponta *"após a verificação da documentação presente no administrativo, e, em consonância com o apresentado pela Câmara Técnica de Energia, que a Concessionária CEG não teve responsabilidade quanto à instalação incorreta do aquecedor, objeto deste processo e ainda, substituiu todas as válvula no Prédio situado na Avenida Estrada da Gávea, 681, Bloco 3,*

¹¹ Fls. 169/174.

¹² Despacho de fls. 175.

¹³ Fls. 191/194.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/605/2013

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assessora

ID Funcional 4431478-7

São Conrado, RJ". Acrescenta que "há que se analisar a transgressão ao comando da Deliberação ASEP/RJ/CD Nº. 118/00, de 07 de novembro de 2000, conforme documentação disposta no administrativo".

Em Razões Finais¹⁴ a delegatária ressalta que, em seu entender não houve descumprimento contratual de sua parte; que foram substituídas todas as válvulas do tipo cônica; que o objeto do presente processo está exaurido.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

¹⁴ Fls. 200.



Processo nº: E-12/003.605/2013
Data de autuação: 07/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Interrupção do fornecimento de gás na Avenida Estrada da Gávea, 681, Bloco 3, São Conrado - Rio de Janeiro - RJ.
Sessão Regulatória: 31 de agosto 2016

VOTO

Trata-se de processo instaurando tendo em vista a requisição AGENERSA/SECEX nº. 427/2013, para apurar suspensão no fornecimento de gás na Avenida Estrada da Gávea, 681, Bloco 3, São Conrado - Rio de Janeiro - RJ a partir de 04/10/2013.

A CAENE informa por meio do Termo de Notificação nº 022/2013¹ e do Relatório de Fiscalização nº E-072/2013, que chegou ao local às 15h do dia 07/10/2013, sendo comunicada pela equipe da CEG sobre a ligação invertida no aquecedor do apartamento 2203, o que ocasionou o preenchimento da tubulação de gás com água, criando um selo d'água. De acordo com funcionários do condomínio, a falta de gás teve início na noite do sábado 05/10/2013, e a equipe da Concessionária concluiu os serviços no dia 07/10/2013, por volta das 14hs.

Aponta, ainda, a CAENE que "(...) havia 25 unidades utilizando válvula tipo cônica". Acrescenta que "duas válvulas foram substituídas no decorrer da vistoria faltando ainda 23 válvulas tipo cônica a serem substituídas"; que "de acordo com o Supervisor da Concessionária, iria ser agendado para a manhã do dia seguinte (08/10/2013), a substituição de todas as válvulas tipo cônica"; verifica que "(...) não houve responsabilidade da Concessionária quanto à instalação incorreta do aquecedor". Aponta que há falha na prestação de serviço por parte da Concessionária no que tange à utilização de válvulas tipo cônica em cabines de medidores e solicita que a Delegatária providencie a substituição de todas as válvulas no dia 08/10/2013, conforme informado.

Na data de 24/10/2013, a Concessionária protocoliza nesta Autarquia a carta DIJUR-E-2058/13², pela qual reitera não ter qualquer responsabilidade no acidente em tela. Esclarece que "(...)acompanhado a evolução tecnológica, tais válvulas [tipo cônica] vêm sendo substituídas ao longo dos anos promovendo a renovação no parque de medição"; informa que as citadas válvulas foram substituídas em 08/10/2013; e solicita o arquivamento do feito.

¹ Fls. 11/20, recebido pela CEG em 15/10/2013.

² Fls. 22/53.



Em nova manifestação, a CEG³ repisa que as válvulas do condomínio foram substituídas em 08/10/2013. No que diz respeito à Deliberação 191/2002 e sua correspondente obrigação, assinala que "(...) ainda se encontram em discussão no âmbito do respectivo processo regulatório"; afirma que "(...) não encontrou nenhum registro em seus sistemas de ter realizado a conversão naquele local, o que traz forte indícios de que a conversão foi realizada pela Estatal"; salienta que não vem ingressando com ações judiciais em casos tais como o presente em função das remotas chances de êxito, "(...) e conclui sustentando que "(...) a CAENE visa [a] deturpar o objeto do presente processo, que é a falta de gás decorrente da instalação do aquecedor invertido (...)".

Instada a se manifestar, a Procuradoria⁴ da AGENERSA considera que "(...) a CAENE não visou [a] deturpar o objeto do presente processo e sim, trazer à colação seu entendimento quanto aos fatos narrados no administrativo"; e explica que "a não culpabilidade da Concessionária CEG no evento diz respeito à instalação do aquecedor de forma errada pelo cliente, o que não ilide a responsabilidade da mesma quanto ao não cumprimento das Deliberações⁵ citadas e tampouco do não cumprimento das cláusulas dispostas no Parecer do Órgão Técnico da AGENERSA, pois, a Delegatária não obedeceu os princípios da eficiência, segurança, qualidade e cortesia com o consumidor cliente, e ainda não cumpriu as normas legais e regulamentares de serviços, inclusive as normas da ASEP-RJ-AGENERSA".

A CAENE⁶ apresentou parecer mediante o qual trouxe à colação as determinações das Deliberações ASEP-RJ/CD nº 118/2000⁷ e nº 191/2002⁸ e acrescentou entender necessário que a Concessionária adote procedimentos visando ao ressarcimento das despesas incorridas para sanar o acidente objeto dos autos. Remeti o feito novamente à CAENE, indagando se a Concessionária foi a responsável pela conversão no local, tendo a citada câmara técnica⁹ informado que, tal procedimento foi realizado pela Estatal, o que não isenta a Delegatária da responsabilidade de substituição das válvulas tipo cônica e acrescenta que "é opção da Concessionária ingressar ou não com ações judiciais contra clientes proprietários dos apartamentos que instalam aquecedores invertidos, entretanto, qualquer custo derivado do não ingresso de ação judicial não poderá ser contabilizado nas futuras revisões quinquenais (...)". Sobre tais considerações, a Procuradoria¹⁰

³ Fls. 67/75.

⁴ Fls. 78/82.

⁵ ASEP nº 118/2000 e 191/2002.

⁶ Fls. 54/55.

⁷ Capítulo V - DA VISTORIA PRÉVIA DE APARELHOS E INSTALAÇÕES E DA EXECUÇÃO DA CONVERSÃO, Artigo 11, Seção B - Da Execução da Conversão, parágrafo 9º Deliberação ASEP-RJ/CD nº 118/2000, "Sempre que a Concessionária encontrar registros (válvulas) individuais de linha ou de parede que não sejam válvulas de esfera, ela deverá trocá-los por registros (válvulas) deste tipo, ou seja, de esfera, sem ônus para o consumidor."

⁸ "Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufaturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concedendo, para tanto, o prazo de até 1 (um) ano"

⁹ Fls. 86/87.

¹⁰ Fls. 89/90.



defende a falha na prestação do serviço público, consubstanciada na demora na substituição das citadas válvulas, razão pela qual sugere a aplicação de penalidade.

Uma vez mais encaminhei o feito à CAENE, solicitando análise detalhada sobre toda a argumentação apresentada pela Concessionária¹¹, bem como se as válvulas tipo cônicas são consideradas obsoletas e, em caso positivo, a partir de que data. A Câmara Técnica informa que a responsável pela conversão no local em questão foi a Estatal, acrescentando que esse fato em nada muda seu parecer. Salienta não parecer factível que em mais de 12 anos (2000 a 2013) a Concessionária não tenha comparecido no endereço do caso em tela, e que utilize esse argumento para justificar a não identificação de válvulas tipo cônica, e sua consequente substituição, lembrando que as mesmas foram condenadas pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 118/2000. Analisando tais argumentos, a Procuradoria da AGENERSA¹² se reporta às suas manifestações anteriores.

A CEG protocoliza nesta Autarquia a carta DIJUR-068/15¹³, através da qual no que tange à Deliberação ASEP nº 118/2000, argumenta que “*não existe qualquer comprovação de que a CEG tenha realizado a verificação no local para identificar a substituição da válvula*”. Quanto à Deliberação ASEP nº 191/2002, alega que nova penalização caracterizaria *bis in idem*; no mais, reitera os argumentos já apresentados.

A assessoria de meu Gabinete requer à CEG que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as equipes de emergência estão tecnicamente capacitadas e possuem as ferramentas necessárias para o manuseio das válvulas tipo cônicas; informe a partir de que data vem procedendo a substituição das referidas válvulas; e apresente cópias de todas as ordens de serviço realizadas no endereço em exame. A Delegatária responde através da DIJUR-E-720/2015¹⁴ onde informa que “*sempre que a companhia se depara com válvulas do tipo macho-cônica é no sentido de realizar a substituição das mesmas por válvula de esfera*” e ainda que “*tal procedimento de troca das válvulas de medidores macho-cônicas por válvulas de esfera já era executado muitos anos antes da privatização da CEG*”. Também encaminha cerca de 30 (trinta) ordens de serviço referentes ao endereço em questão, datadas entre 2000 e 2013.

Os autos foram então encaminhados à CAENE que, em 13/06/2016, procedeu a uma fiscalização na Av. Estrada da Gávea nº 681, bloco 3, com vistas a verificar se todas as válvulas foram efetivamente substituídas pelo modelo de esfera. De acordo com o relatório de fiscalização nº P-004/16¹⁵, “*foi possível*

¹¹ Fls. 92/94.

¹² Fls. 96/97.

¹³ Fls. 106/109.

¹⁴ Fls. 122/166.

¹⁵ Fls. 169/174.



observar que todas as válvulas cônicas foram substituídas por válvulas esféricas". Informa¹⁶ que "da análise da DIJUR-E-720/2015, foi constatado que a Concessionária esteve no local por diversas vezes, num período de pelo menos 4 anos antecedentes à vistoria desta CAENE, onde constatou a utilização das válvulas cônicas, inclusive em datas próximas [recentes] (...) diante do exposto, mantemos na íntegra nosso parecer de folhas 92 a 94". Em manifestações às fls. 180/189, a CEG retoma argumentos já apresentados nos autos.

Parecer de lavra da Procuradoria da AGENERSA¹⁷ aponta "após a verificação da documentação presente no administrativo, e, em consonância com o apresentado pela Câmara Técnica de Energia, que a Concessionária CEG não teve responsabilidade quanto à instalação incorreta do aquecedor, objeto deste processo e ainda, substituiu todas as válvula no Prédio situado na Avenida Estrada da Gávea, 681, Bloco 3, São Conrado, RJ". Acrescenta que "há que se analisar a transgressão ao comando da Deliberação ASEP/RJ/CD Nº. 118/00, de 07 de novembro de 2000, conforme documentação disposta no administrativo".

Em Razões Finais¹⁸ a delegatária ressalta que, em seu entender não houve descumprimento contratual de sua parte; que foram substituídas todas as válvulas do tipo cônica; que o objeto do presente processo está exaurido.

Compulsando os autos pude verificar que a instauração do presente regulatório ocorreu em decorrência de reclamação de falta de fornecimento de gás. É de fácil constatação que, no que tange especificamente às ações que deram causa ao desabastecimento, com base na vasta documentação presente, não houve responsabilidade da Concessionária CEG. Digo isso porque houve uma instalação invertida do aquecedor do apartamento 2203 por parte de terceiro, causando o preenchimento da tubulação de gás com água, criando um selo d'água. O fornecimento de gás ficou interrompido a partir da noite de 05/10/2013 sendo restaurado pela CEG por volta das 14h de 07/10/2013, tempo considerado aceitável pela CAENE, não havendo desta forma descumprimento contratual.

Ocorre que, quando da vistoria por parte da CAENE em 07/10/2013, seu representante deparou-se com questão incidental, qual seja, a presença de válvulas tipo cônica em 25 unidades do bloco 3, Avenida Estrada da Gávea, 681, local da ocorrência em exame. Quanto a essa questão, após largo debate entre a Concessionária CEG, a CAENE e a Procuradoria da AGENERSA, restaram patentes os seguintes pontos:

1. O comando insculpido na Deliberação ASEP nº 118/2000, publicada no DO em 13/11/2000, determinando a substituição das válvulas tipo cônica por tipo esfera;

¹⁶ Despacho de fls. 175.

¹⁷ Fls. 191/194.

¹⁸ Fls. 200.



2. A apresentação, por parte da Concessionária de dezenas ordens de serviço, datando do período entre 2000 e 2010;
3. A presença de 25 válvulas tipo cônica no local da ocorrência em exame, em outubro/2013;

Entendem a CAENE e a Procuradoria que, na data da vistoria, 07/10/2013, não deveria haver a presença de quaisquer válvulas do tipo cônica no endereço aqui tratado, tendo em vista os itens 1 e 2 acima. Em sua defesa, a CEG alega (a) não ter efetuado a conversão para gás natural no local questão; (b) a incidência de *bis in idem* caso venha a ser penalizada pelo descumprimento do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002¹⁹; e (c) a falta de capacidade técnica de seus leituristas para detectar a presença de válvulas tipo cônica ao longo do tempo.

Quanto ao primeiro argumento, vê-se, de pronto, que não socorre a Concessionária, uma vez que o uso de válvulas cônicas foi considerado inadequado para o gás natural, conforme estabelece a Deliberação ASEP nº 118/2000. Ora, o gás distribuído é o mesmo em todo o segmento, não importando qual companhia realizou a conversão. Logo, o comando da citada deliberação estende-se para toda a área de concessão e deve ser cumprido ao longo dos anos. Ademais, nas palavras da própria Concessionária, *"sempre que a companhia se depara com válvulas do tipo macho-cônica é no sentido de realizar a substituição das mesmas por válvula de esfera"*, o que, por óbvio, não ocorreu no presente caso.

O mesmo ocorre com o segundo argumento, uma vez que a mera execução da "revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial" determinada pela Deliberação ASEP nº 191/2002, não garantiria que as válvulas cônicas tivessem sido efetivamente substituídas.

Também cai por terra o terceiro argumento, face às dezenas de visitas realizadas ao longo de pelo menos 10 anos, por técnicos capacitados—e não apenas leituristas, os quais foram dar andamento às ordens de serviço apresentadas pela própria Concessionária e que estão constantes dos autos²⁰. Tais Ordens de Serviço tratam de substituição de válvulas, atendimentos técnicos, testes de estanqueidade, dentre outros. Em cada uma dessas oportunidades falhou a Concessionária CEG em identificar e substituir as válvulas tipo cônica.

Certo é que a Concessionária CEG não logrou êxito em cumprir a determinação da Deliberação ASEP nº 118/2000 de, ao longo dos anos, substituir as válvulas tipo cônica no endereço aqui em exame. Essa substituição, frise-se, já poderia ter sido feita no próprio ano de 2000. Ocorre que, em 26/11 desse ano, data posterior à publicação da referida deliberação no DOERJ, esteve presente naquele endereço representante técnico da Delegatária, para a realização de teste de estanqueidade em uma das unidades.

¹⁹ Deliberação AGENERSA nº. 380, de 30/04/2009

²⁰ Fls. 124/166.



Também é certo que somente em 08/10/2013 é que todas as válvulas foram substituídas pelo tipo esfera em decorrência do incidente que deu azo ao presente processo. Isso posto, não há que se questionar o descumprimento, por parte da Concessionária, da cláusula primeira, §3º; cláusula quarta, *caput* e itens 6 e 11, todos do Contrato de Concessão fazendo jus à penalidade imposta pelo art. 16, VIII c/c art. 18, I e art. 19, IV da Instrução Normativa nº 001/2007.

Por todo o exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, com base na documentação apresentada nestes autos, que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente/incidente ocorrido em 05/10/2013, na Avenida Estrada da Gávea, 681, Bloco 3, São Conrado - Rio de Janeiro - RJ, e que os prejuízos dele decorrente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Aplicar à Concessionária CEG, com base no art. 16, VIII c/c art. 18, I e art. 19, IV da Instrução Normativa nº 001/2007, a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 26/11/2000, pelo descumprimento da cláusula primeira, §3º; cláusula quarta, *caput* e itens 6 e 11, todos do Contrato de Concessão;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2960

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/605/2013

Data 07/10/2013 Pp: 215

Assessoria Jurídica Josiane P. Webber Th...

ID Funcional 4431478-7
DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG – Interrupção no fornecimento de gás na Avenida Estrada da Gávea, 681, bloco 3, São Conrado – Rio de Janeiro-RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/605/2013, por unanimidade,

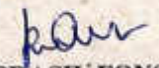
DELIBERA:

- Art. 1º** - Considerar, com base na documentação apresentada nestes autos, que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente/incidente ocorrido em 05/10/2013, na Avenida Estrada da Gávea, 681, Bloco 3, São Conrado - Rio de Janeiro - RJ, e que os prejuízos dele decorrente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG, com base no art. Art. 16, VIII c/c art. 18, I e art. 19, IV da Instrução Normativa no 001/2007, a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 26/11/2000, pelo descumprimento da cláusula primeira, §3º; cláusula quarta, caput e itens 6 e 11, todos do Contrato de Concessão;
- Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.
- Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738